



Clínica de Justiça Criminal

Primeira Edição

Grupo 3



Juliana Gomes dos Santos

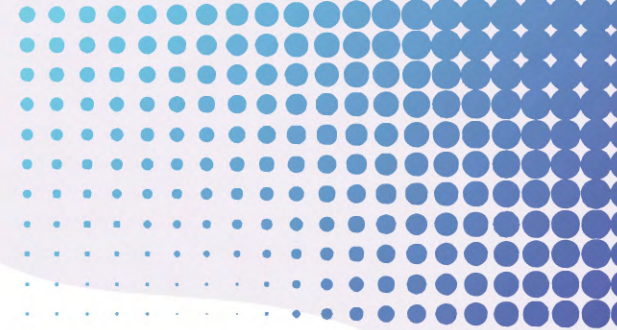
Cláudio Maia de Barros

Eduardo Nepomuceno de Sousa

Eduardo Fantinati Menezes



Ransomware



RANSOMWARE

Claudio Maia de Barros

Eduardo Nepomuceno de Sousa

Eduardo Fantinati Menezes

Juliana Gomes dos Santos

Abstract: This article aims to explain how the technological evolution used for illicit purposes, specifically Ransomware, can bring serious financial and social losses, as well as the importance of the Prosecution's performance in this new form of criminal activity.

Keywords: Ransomware; Bitcoin; Cases; General Law of Data Protection (Lei Geral de Proteção de Dados).

INTRODUCTION

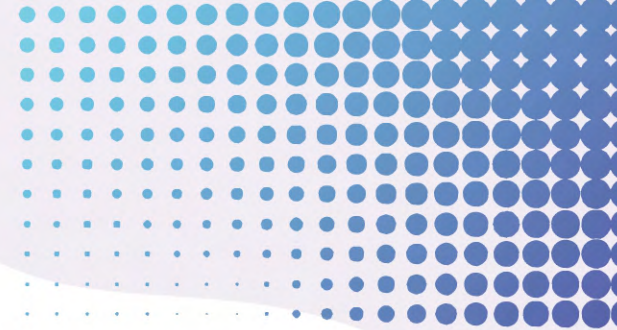
The Public Prosecution Office has competency adjudicated by the Federal Constitution and the infraconstitutional legislation to defend the legal order, democratic regime, and social and individual rights.

The institutional acting is often marked by transdisciplinarity, given the entanglement of themes and subjects of the activities, when in concrete exercise.

As the holder of the criminal prosecution, the Public Prosecution Office is responsible for promoting all the necessary acts to fulfill its duties, especially those related to the investigation phase.

While on the more committed crimes, there is evident police (local and federal) expertise for the elucidation, the reality is different when the conduct involves peculiar aspects, like the one that offends the environment, elderly, women, children and teenagers, cultural and public property, among other diffuse interests.

In this specific scenario, the Public Prosecution Office becomes a protagonist due to, mainly, the model adopted, *interna corporis*, since the competency adjudicated so that the defense of diffuse rights, in a specialized and systematized way, is still innovated in some agencies and institutions; and has been promoted by



the Prosecution since the Constitution of 1988 and even before that, considering the validity of the Public Civil Action Law (Lei de Ação Civil Pública - 7.347/85)

A good example of the specialized acting with transdisciplinarity elements is in the Corporate Law Courts, where, at first or in most cases, the activity is related to the follow-up of bankruptcy and judicial reorganization proceedings.

The bankruptcy and judicial reorganization proceedings involve, however, discussions not only from Corporate Law but also, in the majority of cases, it's criminal and civil repercussions, given the possibility of previous illegal activities, such as unfair competition, money laundering, consumer injury, fraud on creditors, and others.

In this bias, the Public Prosecution Office's attention is not focused on merely formal aspects, demanding a comprehensive investigation of the factual and legal panorama that preceded the bankruptcy and judicial reorganization proceedings to prevent the improper use of these legal institutes.

The recent "Car Wash" ("Lava Jato") operation, for example, fomented many proceedings of that nature in a way to shuffle criminal, corporate and political discussions and impose a cautious look from the one that, at first, would merely fiscalize the legal order.

Thus, Prosecutors must not only know the technical concepts of Corporate Law but also each company's operation model and accounting and commercial reality so that they can exercise their assignments with safety to notice management distortions and possible illegalities committed by associates, managers and others.

RANSOMWARE AND BITCOINS

A practice that has been creating undeniable discomfort is Ransomware, popularly known as the data hijack or digital hijack.

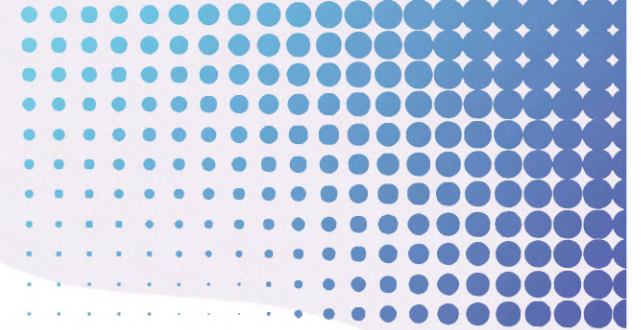
In fact, it is malware (malicious software) that encrypts files and documents, local and online, to hinder access to obtain an illegal advantage.

In a historical panorama of the theme, it is essential to point out that the Internet emerged in the United States of America in 1969. Still, until then, it was directed exclusively to North American defense in the Cold War to ensure the communication between the scientists and military during the bombings.

In the USA, the commercial use of the Internet was authorized in 1987, and in 1989, the first documented Ransomware attack happened.

Clínica de Justiça Criminal

Primeira Edição



This first attack was fulfilled via floppy disks distributed by “Joseph Popp, PhD, AIDS researcher, claiming that the disks contained a program that analyzed individuals’ risk of contracting AIDS. However, the disks also contained a malware program that initially stayed inactive in the computers, only activating after the computer was booted up 90 times. Once the limit of 90 boots was reached, the malware showed a message demanding the payment of \$189 and \$378 as a software lease. This Ransomware attack was known as AIDS Trojan or PC Cyborg.”

The primary Ransomware attacks were: WannaCry, 2017; BadRabbit; Cerber; Darkside; Crysis; Locky; Jigsaw; Petya; GoldenEye; Reveton; Maze ransomware.

This type of data hijack can have as a victim a person, a company or even a governmental institution; Brazil is on the list of the ten countries with more Ransomware victims, and the leading cases were: JBS (food company), Renner, Superior Court of Justice, Department of Health and Department of the Treasury.

The perpetrators of this crime can have various purposes. For example, in 2020, the Superior Court of Justice¹ case caused the suspension of deadlines and internal activities given its magnitude because all the databases and backups were encrypted, making the system unavailable to the internal and external public².

Private companies, in the majority of cases, are the favorite targets due to the facility of getting payment for the rescue or due to illicit competitive practices.

In another emblematic case that took place on May of 2021, Colonial Pipeline, an American pipeline company hosted in Houston, Texas, suffered a cyberattack that impacted all of its computer networks, and it was considered the most significant attack that occurred in that country, forcing the company to pay for the rescue in cryptocurrency (*bitcoin*)³.

The Public Prosecution Office's intervention in combatting and preventing the illicit imposes even more knowledge about the cryptocurrency market, especially bitcoin, as it is the type of rescue usually required.

Illicit cryptocurrency negotiations, especially bitcoin, happen in the so-called “deep web” or “dark web”, a term created by Mike Bergman in 2000⁴, given the fragility of the control mechanisms and tracking difficulty.

Vanson Bourne⁵ has already researched the progressive increase of cases, which only confirms how current the theme is.

In Brazilian Law, the practice is typified in articles 154-A, 154-B, 171, paragraphs 2º-A and 2º-B, and 266, of the Brazilian Penal Code (BPC)

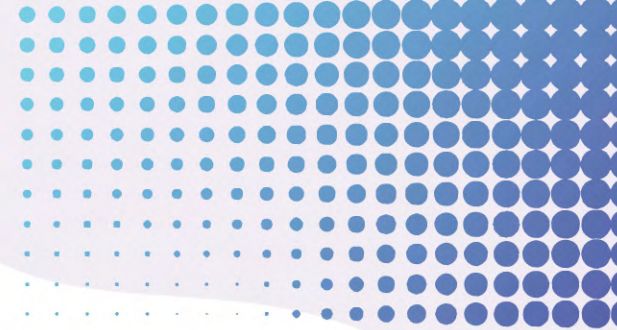
1 Available at <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/04/stj-aciona-pf-para-apurar-possivel-ataque-de-hackers-ao-sistema-do-tribunal.ghtml>.

2 Available at <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/206233-ataque-hacker-ter-atingido-stj-pf-investiga.htm>.

3 Available at https://en.wikipedia.org/wiki/Colonial_Pipeline_ransomware_attack.

4 Available at <https://www.moneytimes.com.br/fabricio-alexandre-qual-e-a-relacao-entre-o-bitcoin-e-a-deep-web/>.

5 Available at <https://assets.sophos.com/X24WTUEQ/at/hr6gj5b5v8btxpq68xqh34/sophos-it-security-team-2021-beyond.pdf>.



Besides that, it is cogitated about the viability of imputation of qualified theft (article 155, §4º-B BPC), extortion (article 158 BPC) and unfair competition (article 195, XII, Law nº 9.279/1996).

As it is a crime without borders, the coping measures come from countries interested in combating and preventing the illicit, such as the United States of America and the European Community.

In Europe, for example, NMR (No More Ransom) was created, a system that helps Ransomware victims recover access to their data without paying for the rescue⁶.

In a meeting that took place on October 2021, convened by the White House⁷, 31 countries, Brazil among them, committed to adopting measures to combat cybernetic attacks, including the adoption of measures against money laundering and in favor of collaboration for investigations. Furthermore, the Global Conference⁸ against Ransomware established four goals: improve the detection of these cybernetic crimes, increase the resilience of networks and public and private companies to attacks, end the impunity that protects cryptocurrency, typically used in the payment for the rescue, and increase the international cooperation in the combat to cybercrime.

It is essential to mention that the Law Project nº 3.825/2019, which creates rules for the national market of cryptocurrency, has been discussed in the National Congress.

The Brazilian participation serves as encouragement so that the agencies of control, combat and repression of the illicit, especially the Public Prosecution Office, can raise effective acting instruments, besides the larger facility to access international cooperation.

According to specialists, considering the individual acting, some measures to avoid the attacks or minimize the damages are doing backups, installing antivirus and preventing access to suspicious icons.

6 Available at <https://www.europol.europa.eu/operations-services-and-innovation/public-awareness-and-prevention-guides/no-more-ransom-do-you-need-help-unlocking-your-digital-life>

7 Available at <https://www.convergenciadigital.com.br/Seguranca/Brasil-participa-de-conferencia-global-contra-ransomware-na-Casa-Branca-58431.html?UserActiveTemplate=mobile>

8 Id.



GENERAL LAW OF DATA PROTECTION (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS)

Under the legal aspect, in Brazil, ransomware attacks must be understood considering Law nº 13.709, from August 14 of 2018, more known as General Law of Data Protection (LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados), that started to have validity only two years after it was published, at least for the majority of the provisions.

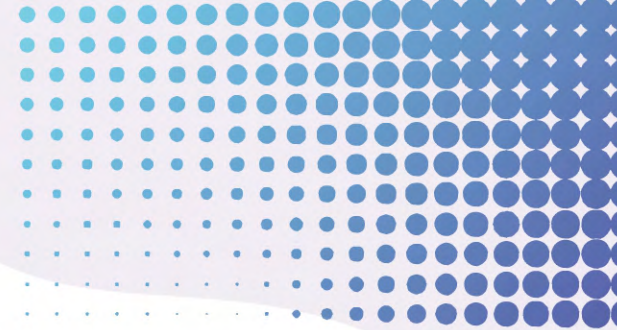
LGPD regulates the treatment of personal data, especially in digital media, to protect fundamental rights, particularly the right to privacy.

This Law brings important conceptual provisions necessary to the comprehension of its prescriptions, defining, for example, that the “holder” is the person that has personal data as the object of treatment; the “controller” is the person responsible for the decisions regarding the treatment of personal data; “operator” is the person that does the treatment of personal data in the name of the controller; and “national authority” is the public administration agency responsible for looking after, implementing and supervising the enforcement of this Law all over the national territory (article 5º, V, VI, VII and XIX).

LGPD has some provisions that impose obligations to those responsible for dealing with personal data from their clients and others, establishing a strict civil and administrative responsibility regime as a consequence of not fulfilling those obligations.

In this regard, for example, there is a provision that imposes on the controller the duty of communicating to the national authority and the data holders, eventual security incidents - ransomware attacks, for example - that can lead to risks or relevant damages to them (article 48), a necessary action to alert the indirect victims of the risk they are exposed to, making it possible for them to adopt immediate measures to mitigate the risks of suffering material and immaterial damage.

Regardless of that, the law assigns, to the “controller” and to the “operator” the obligation of repairing the damages caused by the treatment of personal data in offense to the data protection legislation, with the possibility of reversal of the burden of proof in favor of the data holder if the allegation is likely to be accurate, if there is



hypo-sufficiency, or if the proof production by the holder is exceedingly onerous (article 42, caput and §2º).

On the other hand, LGPD withdraws the possibility of blaming the personal data treatment agents when they prove, alternatively: a) that they did not participate in the personal data treatment; b) that there was no offense to the data protection legislation; or c) that the damage occurred due to sole fault from the data holders or others (article 43).

This last hypothesis has particular relevance in the debate about the ransomware attacks that are increasingly occurring to companies in the previous years because of the existence of “sole fault”. It depends on the analysis of the measures adopted by the companies to protect the personal data under their responsibility, reducing the success chances of virtual crimes practiced by others, such as the ransomware attacks.

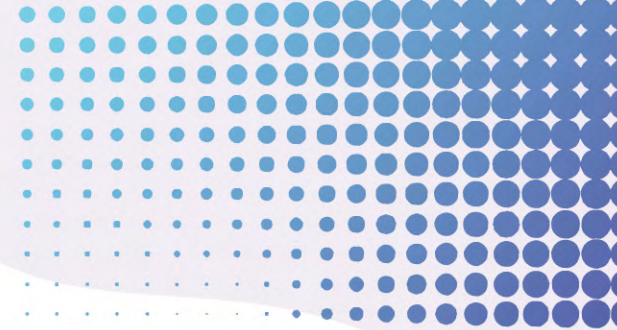
In this regard, article 44 of LGPD establishes that the personal data treatment will be irregular if it does not observe the legislation or if it does not provide the safety that the data holder might expect. One must consider the relevant circumstances, especially the way it is done, the results and the risks that are reasonably expected, and the personal data treatment techniques available by the time.

As one might see, the law uses many undetermined legal concepts to treat the responsibility regime, leaving a wide margin for the judges to decide with motivated discretion in concrete cases.

This discretion tends to be reduced by the implementation of minimum technical standards for the adoption of data security measures, an activity reserved for the federal agency created by LGPD itself, called Data Protection National Authority (Autoridade Nacional de Proteção de Dados – article 46, §1º c/c articles 55-A to 55-L). By the way, the national authority has been editing normative acts to regulate LGPD, an essential measure, so the application of the law respects legal security⁹.

Concurrently to the obligation of repairing damages caused to their clients and others (civil responsibility), LGPD establishes a system of the administrative burden that reaches data treatment agents in case of offense to the provisions in this law.

9 Available at <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>



The administrative sanctions that the national authority may apply, considering the established legal criteria and the hierarchically inferior to the law regulation to be edited, include a “warning”, with the designation of a deadline to adopt corrective measures. It represents up to 2% (two per cent) of the company revenue in the last year, limited to R\$50.000.000,00 (fifty million reais) for offense, prohibition to do activities related to data treatment, among others (article 52).

Although this law was necessary to establish the obligations of people (individuals and companies) that deal with personal data from their clients and others, as well as the consequences in case of not fulfilling those obligations, it is a fact that LGPD has been pointed as a factor of increment of ransomware attacks against companies.

Currently, criminals behind these attacks are not just encrypting the companies' files but also trying to extract the institution's data, threatening the managers to release the files' content in case the payment for the rescue is not made¹⁰.

CONCLUSION

The goal of the present article was to draw attention to the technological evolution and how criminal/illicit acting via the internet, especially regarding ransomware, what can cause severe social and financial losses, as well as the importance of improvement and specialization in the rule of the Public Prosecution Office to accomplish its constitutional duty.

REFERENCES

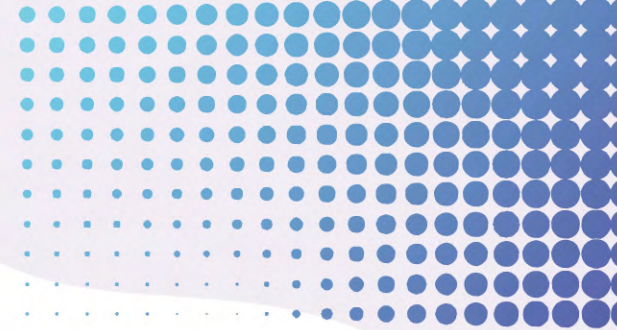
BRASIL, Lei n 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Disponível em <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/10/04/ransomware-e-algpd.ghtml>, Felipe Palhares, acesso em 20/04/2022;
<https://www.gov.br/anpd/ptbr/documentos-e-publicacoes>, acesso em 20/04/2022;
<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/04/stj-aciona-pf-para-apurar-possivel-ataque-dehackers-ao-sistema-do-tribunal.ghtml> (acesso em 18 de abril de 2022);
<https://www.tecmundo.com.br/seguranca/206233-ataque-hacker-ter-atingido-stj-pfinvestiga.htm> (acesso em 18 de abril de 2022);

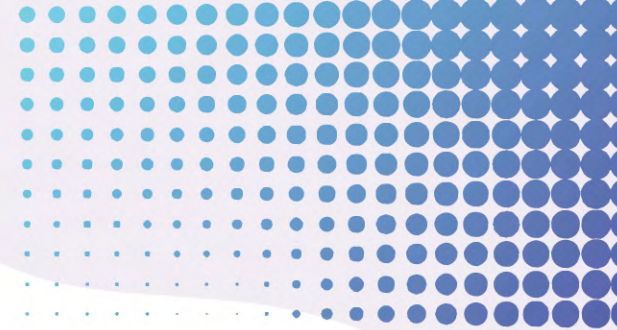
10 Available at: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/10/04/ransomware-e-a-lgpd.ghtml>

Clínica de Justiça Criminal

Primeira Edição



https://en.wikipedia.org/wiki/Colonial_Pipeline_ransomware_attack (acesso em 18 de abril de 2022); <https://assets.sophos.com/X24WTUEQ/at/hr6gj5b5v8btxpq68xqh34/sophos-it-securityteam-2021-beyond.pdf> (acesso em 18 de abril de 2022); <https://www.moneytimes.com.br/fabricio-alexandre-qual-e-a-relacao-entre-o-bitcoin-e-a-deepweb/> (acesso em 18 de abril de 2022); <https://www.europol.europa.eu/operations-servicesand-innovation/public-awareness-and-prevention-guides/no-more-ransom-do-you-need-helpunlocking-your-digital-life> (acesso em 18 de abril de 2022); <https://www.convergenciadigital.com.br/Seguranca/Brasil-participa-de-conferencia-globalcontra-ransomware-na-Casa-Branca-58431.html?UserActiveTemplate=mobile> (acesso em 18 de abril de 2022); <https://cointelegraph.com.br/news/chainalysis-only-1-of-1-trilliontransacted-in-crypto-in-2019-was-illicit> (acesso em 18 de abril de 2022) e www1.folha.uol.com.br (acesso em 19/04/2022).
LISKA, Allan; GALLO, Timothy. Ransomware (Defendendo-se da Extorsão Digital). 1ª ed. São Paulo: Novatec Editora Ltda., 2017.



RANSOMWARE

Claudio Maia de Barros

Eduardo Nepomuceno de Sousa

Eduardo Fantinati Menezes

Juliana Gomes dos Santos

Abstract: This article aims to explain how the technological evolution used for illicit purposes, specifically Ransowmware, can bring serious financial and social losses, as well as the importance of the Prosecution's performance in this new form of criminal activity.

Keywords: *Ransomware; Bitcoins; Cases e Lei Geral de Proteção de Dados.*

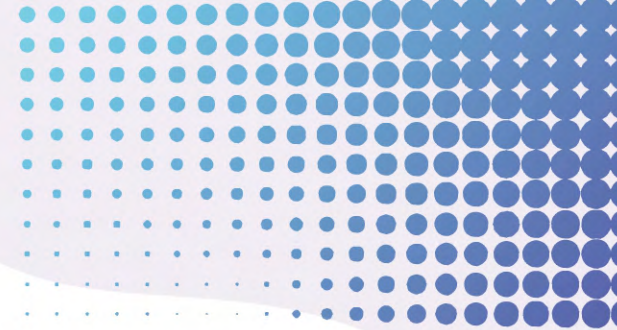
INTRODUÇÃO

O Ministério Público possui atribuições previstas tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional para a defesa da ordem jurídica, regime democrático e direitos sociais e individuais indisponíveis.

A atuação institucional é marcada, não raras vezes, pela transdisciplinaridade, dado o entrelaçamento de temas e matérias quando do exercício, em concreto, das atividades.

Como titular da ação penal, compete ao Ministério Público a promoção de todos os atos necessários para o fiel cumprimento de seu *múnus*, destacadamente aqueles relacionados à fase de investigação.

Se, nos crimes mais comumente praticados, existe evidente *expertise* das polícias, civil e federal, para sua elucidação, a realidade se mostra distinta quando a conduta envolve aspectos peculiares, tais como aquela que ofende o meio ambiente, idoso, mulher, criança e adolescente, patrimônios público e cultural, consumidor, dentre outros interesses difusos.



Nesse cenário específico, o Ministério Público se torna protagonista em razão, sobretudo, do modelo adotado, *interna corporis*, para distribuição de suas atribuições, de modo que a defesa dos direitos difusos, de forma especializada e sistematizada, ainda inovada em determinados órgãos e instituições, é promovida pelo *Parquet* desde a promulgação da Constituição de 1988 e até antes disso, haja vista a vigência da Lei de Ação Civil Pública (7.347/85).

Um bom exemplo da atuação especializada com elementos da transdisciplinaridade está na atuação junto às Varas de Direito Empresarial onde, a princípio ou na maior parte das vezes, a atividade relaciona-se ao acompanhamento de processos falimentares e de recuperação judicial.

Os processos de falência e de recuperação judicial envolvem, todavia, discussões não só de Direito Empresarial, como também em grande parte, a sua repercussão criminal e cível, propriamente ditas, ante a possibilidade de práticas ilícitas anteriores, tais como concorrência desleal, lavagem de dinheiro, lesão a consumidores, fraude contra credores, dentre outras.

Nesse viés, a atenção do Ministério Público não se concentra em aspectos meramente formais, exigindo-se, ao contrário, ampla perquirição acerca do panorama fático-jurídico que antecedeu o processo de falência e recuperação judicial de forma a impedir o uso indevido de tais institutos jurídicos.

A recente operação “Lava Jato”, à guisa de exemplo, fomentou diversos procedimentos de tal natureza, de modo a embaralhar discussões criminais, empresariais e políticas e a impor um olhar cauteloso daquele que, a princípio, seria mero fiscal da ordem jurídica.

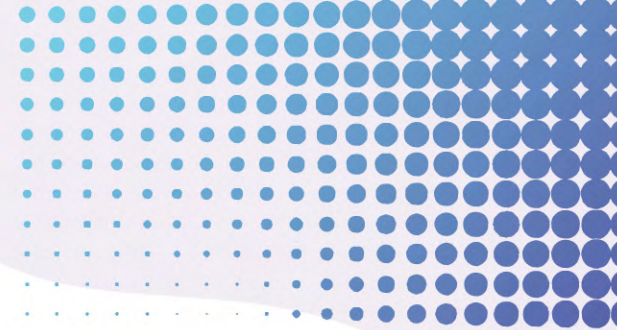
Em tal quadro, denota-se que Promotores de Justiça devem conhecer não só os conceitos técnicos do Direito Empresarial, como, precipuamente, o próprio modelo de funcionamento de cada empresa, sua realidade comercial e contábil, para que possa exercer com segurança suas atribuições a fim de enxergar distorções de gestão e eventuais ilicitudes praticadas por sócios, gestores ou terceiros.

RANSOMWARE e BITCOINS

Uma prática que tem gerado inegável desconforto é o *Ransomware*, popularmente conhecido como sequestro de dados ou sequestro digital.

Clínica de Justiça Criminal

Primeira Edição



Em verdade, trata-se de um *malware* (software malicioso) que criptografa arquivos e documentos, locais e de rede, impedindo seu acesso com o objetivo de obtenção de vantagem ilícita.

Num panorama histórico sobre o tema é importante ressaltar que a Internet surgiu nos Estados Unidos da América em 1969, mas até então era voltada exclusivamente para a defesa norte americana na fase da Guerra Fria, pois visava garantir a comunicação entre os cientistas e militares durante bombardeios.

Nos EUA o uso comercial da Internet foi autorizado desde 1987 e em 1989 houve o primeiro ataque documentado de *Ransomware*.

Esse primeiro ataque foi realizado via disquetes distribuídos por “Joseph Popp, PhD, um pesquisador da AIDS, alegando que os discos continham um programa que analisava o risco de um indivíduo de adquirir AIDS por meio de questionário. No entanto, o disco também continha um programa de *malware* que inicialmente permaneceu inativo nos computadores, ativando-se apenas depois que um computador foi ligado 90 vezes. Depois que o limite de 90 inicializações foi atingido, o *malware* exibiu uma mensagem exigindo um pagamento de \$ 189 e outros \$ 378 por um aluguel de software. Esse ataque de *ransomware* ficou conhecido como o **Trojan da AIDS**, ou *PC Cyborg*.”

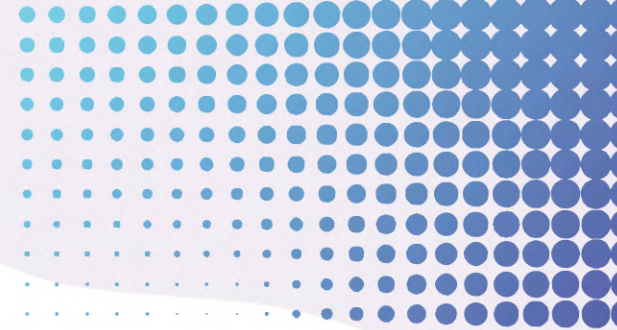
Os principais ataques de *Ransomware* foram: *WannaCry*, em 2017; *BadRabbit*; *Cerber*; *Darkside*; *Crysis*; *Locky*; *Jigsaw*; *Petya*; *GoldenEye*; *Reveton*; *Maze ransomware*.

Essa espécie de sequestro de dados pode ter como vítima pessoa física, jurídica e até instituições públicas, sendo que o Brasil está na lista dos dez países com maior número de vítimas do *Ransomware* e os principais casos foram: JBS empresa distribuidora de alimentos; Lojas Renner; Superior Tribunal de Justiça, Ministério da Saúde e o Tesouro Nacional.

Os praticantes de tal ilícito podem ter objetivos diversos. Em 2020, o caso do Superior Tribunal de Justiça¹¹ que gerou a suspensão de prazos e atividades internas dada a sua magnitude, posto ter sido criptografada toda a base de dados, *backups*, tornando o sistema inacessível para o público interno e externo¹².

11 Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/04/stj-aciona-pf-para-apurar-possivel-ataque-de-hackers-ao-sistema-do-tribunal.ghtml> . Acesso em 18 de abril de 2022.

12 Disponível em <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/206233-ataque-hacker-ter-atingido-stj-pf-investiga.htm> . Acesso em 18 de abril de 2022.



Empresas privadas, na maioria das vezes, tornam-se o alvo preferido, seja em razão da maior facilidade para pagamento dos resgates ou mesmo por práticas concorrenciais ilícitas.

Em outro caso emblemático, ocorrido em maio de 2021, a Colonial Pipeline, uma empresa americana atuante no ramo de oleodutos e situada em Houston, Texas, sofreu *cyberattack* que impactou toda sua rede de informática, o que foi considerado o maior ataque ocorrido naquele país, obrigando a empresa vítima efetuar pagamento do resgate em *criptomoeda (bitcoin)*¹³.

A intervenção do Ministério Público no combate e prevenção ao ilícito impõe ainda o conhecimento acerca do mercado de *criptomoedas*, especialmente *bitcoin*, em razão de ser o tipo de resgate comumente exigido.

Negociações ilícitas de *criptomoedas*, em especial *bitcoins*, ocorrem na chama “*deep web*” ou “*dark web*”, termo criado por Mike Bergman, em 2000¹⁴, ante a fragilidade de mecanismos de controle e dificuldade de rastreamento.

O aumento progressivo de casos já foi objeto de pesquisa, realizada pela Vanson Bourne¹⁵, o que somente confirma a atualidade do tema.

No direito brasileiro a prática encontra previsão típica nos artigos 154-A, 154-B, 171, parágrafos 2º e 2º e 266, do Código Penal Brasileiro.

Cogita-se, ainda, acerca da viabilidade de imputação de furto qualificado (art. 155, § 4º-B); crime de extorsão (art. 158, CPB) e crime de concorrência desleal do artigo 195, inciso XII, da Lei nº 9.279/1996.

Como se trata de um crime sem fronteira, as medidas de enfrentamento vêm de países interessados no combate e prevenção de ilícitos, como Estados Unidos da América e Comunidade Europeia.

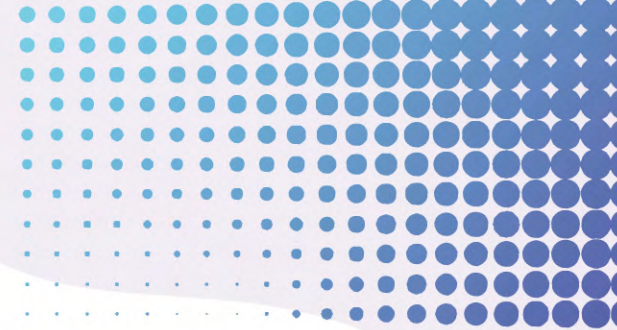
Na Europa, inclusive, foi criado o NMR (*No More Ransom*), que é um sistema que auxilia as vítimas de *ransomware* a recuperar o acesso a seus dados sem necessidade de pagamento do resgate¹⁶.

13 https://en.wikipedia.org/wiki/Colonial_Pipeline_ransomware_attack . Acesso em 18 de abril de 2022.

14 Disponível em <https://www.moneytimes.com.br/fabricio-alexandre-qual-e-a-relacao-entre-o-bitcoin-e-a-deep-web/> . Acesso em 18 de abril de 2022.

15 Disponível em <https://assets.sophos.com/X24WTUEQ/at/hr6qj5b5v8btxpq68xqh34/sophos-it-security-team-2021-beyond.pdf> . Acesso em 18 de abril de 2022.

16 Disponível em <https://www.europol.europa.eu/operations-services-and-innovation/public-awareness-and-prevention-guides/no-more-ransom-do-you-need-help-unlocking-your-digital-life> . Acesso em 18 de abril de 2022.



Em reunião ocorrida em outubro de 2021, convocada pela Casa Branca¹⁷, 31 países, dentre eles o Brasil, comprometeram-se a adotar medidas para combater os ataques cibernéticos, incluindo a adoção de medidas contra a prática de lavagem de dinheiro e favoráveis à colaboração para investigações. A Conferência global¹⁸ contra *Ransomware* estabeleceu quatro objetivos: melhorar a detecção desses crimes cibernéticos, aumentar a resiliência de redes e empresas públicas e privadas a ataques, acabar com a impunidade que protege as *criptomoedas*, normalmente usadas para o pagamento de resgates e aumentar a cooperação internacional no combate ao cibercrime.

Ressalte-se que está em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.825/2019 que cria regras para o mercado nacional de criptomoedas.

A participação brasileira serve de alento para que os órgãos de controle, combate e repressão ao ilícito, notadamente o Ministério Público, possam angariar instrumentos eficazes de atuação, além da maior facilidade de acesso à cooperação internacional.

Segundo especialistas, na atuação individual, uma das saídas para tentar evitar os ataques ou minimizar os danos é realizar *backups*, instalar antivírus e evitar o acesso a ícones suspeitos.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Sob o aspecto legal, no Brasil, os ataques *ransomware* precisam ser compreendidos à luz da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“LGPD”), que entrou em vigor em apenas 2 (dois) anos após a sua publicação, ao menos em relação à maior parte de seus dispositivos.

A LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, sobretudo nos meios digitais, visando à proteção de direitos fundamentais, notadamente o direito à privacidade.

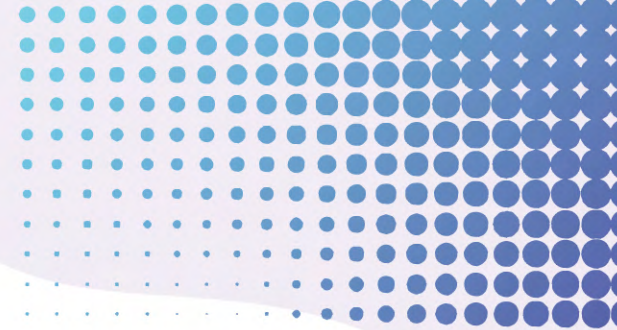
Essa Lei traz importantes dispositivos conceituais, necessários para a compreensão de suas normas, definindo, por exemplo, que “titular” é a *pessoa*

¹⁷ Disponível em <https://www.convergenciadigital.com.br/Seguranca/Brasil-participa-de-conferencia-global-contra-ransomware-na-Casa-Branca-58431.html?UserActiveTemplate=mobile>. Acesso em 18 de abril de 2022.

¹⁸ Id.

Clínica de Justiça Criminal

Primeira Edição



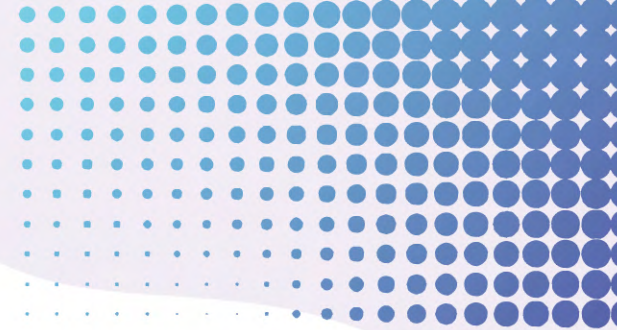
natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento; “controlador” é a pessoa a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; “operador” é a pessoa que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; e “autoridade nacional” é o órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional (art. 5º, incs. V, VI, VII e XIX).

A LGPD contempla uma série de normas que impõem as obrigações a que estão sujeitas as pessoas responsáveis por lidar com dados pessoais de seus clientes e de terceiros, estabelecendo, ainda, um rigoroso regime de responsabilização administrativa e civil como consequência do descumprimento daquelas obrigações.

Nesse sentido, por exemplo, há expressa norma incumbindo ao controlador o dever de comunicar à autoridade nacional e aos titulares dos dados eventual incidente de segurança – a exemplo de ataques *ransomware* - que possa acarretar riscos ou danos relevantes a estes (art. 48), medida importante para alertar as vítimas indiretas dos riscos a que estão sujeitas, permitindo-lhes a adoção de medidas imediatas para mitigar os riscos de sofrer danos materiais e imateriais.

Sem prejuízo disso, a lei atribui ao “controlador” e ao “operador” a obrigação de reparar os danos causados pelo *exercício de atividade de tratamento de dados pessoais em violação à legislação de proteção de dados pessoais*, com possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do titular dos dados, sempre que *for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa* (art. 42, caput e §2º).

Por outro lado, a LGPD afasta a possibilidade de responsabilização dos agentes de tratamento de dados pessoais quando provarem, alternativamente: a) *que não realizaram o tratamento de dados pessoais*; b) *que não houve violação à legislação de proteção de dados*; ou c) *que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro* (art. 43). Esta última hipótese tem especial relevância no debate acerca dos ataques *ransomware* que tem vitimizado empresas de forma crescente nos últimos anos, pois a definição da existência de “culpa exclusiva” de terceiro passará pela análise das medidas adotadas pelas empresas para proteger os dados pessoais sob sua responsabilidade, diminuindo as chances



de êxito de ações criminosas virtuais praticadas por terceiros, a exemplo dos ataques *ransomware*.

Nesse diapasão, o art. 44 da LGPD estabelece que o tratamento de dados pessoais será *irregular* quando deixar de observar a legislação vigente ou, alternativamente, quando *não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, notadamente o modo pelo qual é realizado, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado*.

Como se vê, a lei se vale de diversos conceitos jurídicos indeterminados ao tratar do regime de responsabilização, deixando margem ampla para a discricionariedade motivada do juiz no julgamento dos casos concretos.

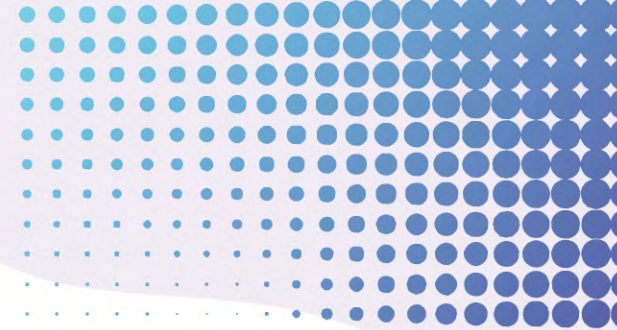
Esse espaço discricionário tende a ser reduzido pela implementação de *padrões técnicos mínimos* para a adoção das medidas de segurança dos dados, atividade essa reservada ao órgão federal criado pela própria LGPD, designado de Autoridade Nacional de Proteção de Dados (art. 46, §1º c/c arts. 55-A a 55-L). A propósito, a autoridade nacional vem editando atos normativos para regulamentar a LGPD, medida essencial para que a aplicação da lei ocorra com respeito à segurança jurídica¹⁹.

Concomitantemente à obrigação de reparar danos causados a seus clientes e a terceiros (responsabilidade civil), a LGPD estabelece um sistema de responsabilização administrativa que alcança os agentes de tratamento de dados, em razão de infrações às normas dessa lei.

As sanções administrativas que a autoridade nacional pode aplicar, levando em conta os critérios legais estabelecidos e a regulamentação infralegal a ser editada, incluem a “advertência”, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas, multa de até 2% (dois por cento) do faturamento da empresa no seu último exercício, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados, dentre outras (art. 52).

Embora esse regramento fosse necessário para estabelecer, de forma clara, as obrigações das pessoas (físicas e jurídicas) que lidam com dados pessoais de seus clientes e terceiros, assim como as consequências pelo descumprimento

¹⁹ Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes> . Acesso em 20/04/2022.



dessas obrigações, fato é que a edição da LGPD tem sido apontada como um fator de incremento de ataques *ransomware* contra as empresas.

Atualmente, os criminosos por trás desses ataques não têm se limitado a criptografar os arquivos das empresas, mas buscam também extrair os dados da organização, ameaçando os gestores da entidade vítima de vazarem o conteúdo dos arquivos, caso não seja feito o pagamento do valor de resgate²⁰.

CONCLUSÃO

O objetivo do presente artigo foi chamar a atenção para evolução tecnológica e como a atuação ilícita/criminal via internet, especialmente em relação ao *Ransomware*, pode causar graves prejuízos financeiros e sociais, bem como sobre a importância do aperfeiçoamento e especialização da atuação do Ministério Público a fim de cumprir seu mister constitucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei n 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Disponível em <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/10/04/ransomware-e-a-lgpd.ghtml>, Felipe Palhares, acesso em 20/04/2022; <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>, acesso em 20/04/2022; <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/04/stj-aciona-pf-para-apurar-possivel-ataque-de-hackers-ao-sistema-do-tribunal.ghtml> (acesso em 18 de abril de 2022); <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/206233-ataque-hacker-ter-atingido-stj-pf-investiga.htm> (acesso em 18 de abril de 2022); https://en.wikipedia.org/wiki/Colonial_Pipeline_ransomware_attack (acesso em 18 de abril de 2022); <https://assets.sophos.com/X24WTUEQ/at/hr6gj5b5v8btxpq68xqh34/sophos-it-security-team-2021-beyond.pdf> (acesso em 18 de abril de 2022); <https://www.moneytimes.com.br/fabricio-alexandre-qual-e-a-relacao-entre-o-bitcoin-e-a-deep-web/> (acesso em 18 de abril de 2022); <https://www.europol.europa.eu/operations-services-and-innovation/public>

²⁰ Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/10/04/ransomware-e-a-lgpd.ghtml> . Acesso em 20/04/2022.

Clínica de Justiça Criminal

Primeira Edição



[awareness-and-prevention-guides/no-more-ransom-do-you-need-help-unlocking-your-digital-life](https://www.convergenciadigital.com.br/Seguranca/Brasil-participa-de-conferencia-global-contra-ransomware-na-Casa-Branca-58431.html?UserActiveTemplate=mobile) (acesso em 18 de abril de 2022); <https://www.convergenciadigital.com.br/Seguranca/Brasil-participa-de-conferencia-global-contra-ransomware-na-Casa-Branca-58431.html?UserActiveTemplate=mobile> (acesso em 18 de abril de 2022); <https://cointelegraph.com.br/news/chainalysis-only-1-of-1-trillion-transacted-in-crypto-in-2019-was-illicit> (acesso em 18 de abril de 2022) e www1.folha.uol.com.br (acesso em 19/04/2022).

LISKA, Allan; GALLO, Timothy. *Ransomware* (Defendendo-se da Extorsão Digital). 1ª ed. São Paulo: Novatec Editora Ltda., 2017.